



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 143

Divulgação: quinta-feira, 26 de julho de 2012

Publicação: sexta-feira, 27 de julho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
Instruções Normativas.....	4
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	5
DIRETORIA GERAL.....	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	6
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência.....	6
Publicação de Atas das Sessões Plenárias.....	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.....	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	8
ZONAS ELEITORAIS.....	8
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	8
Sentenças.....	9
5ª Zona Eleitoral - Mazagão.....	9
Sentenças.....	9
Portarias.....	15
6ª Zona Eleitoral - Santana.....	16
Editais.....	16
Sentenças.....	16
7ª Zona Eleitoral - Laranjal do Jari.....	17
Editais.....	17
9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes.....	18
Portarias.....	18

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 455/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto com fulcro nos artigos 143, 148 e 149 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar comissão de sindicância composta pelos servidores ENRIQUE FOGAÇA DE ALMEIDA, Analista Judiciário – Área Judiciária, ANA CRISTINA FERREIRA DA PAZ, Analista Judiciário – Área Judiciária, e MARCILIO LIRA DE SOUZA FILHO, Analista Judiciária – Apoio Especializado – Especialidade Psicologia, para, sob a presidência do primeiro, promoverem a apuração dos fatos constantes do PA nº 238, classe IV, Protocolizado sob o nº 5708/2012.

Art. 2º Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá (AP), 18 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 463/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido nos Processos Administrativos nºs 157/2008, 162/2008, 288/2008, 291/2008, 292/2008 e 240/2009, todos da classe IV, protocolizados, respectivamente, sob os nºs 3.113/2008, 3.118/2008, 5.051/2008, 5.054/2008, 5.055/2008 e 3.900/2009,

RESOLVE:

NOME	CARGO	INTERSTÍCIO	PROGRESSÃO CLASSE/PADRÃO	Vigência (efeito financeiro)
DAISE DO SOCORRO SANCHES SANTOS	ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA	02/05/2011 A 01/05/2012	DE B6 PARA B7	02/05/2012
ALESSANDRO HERIC NUNES GURGEL	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	31/05/2011 A 30/05/2012	B6 B7	31/05/2012
MARIA FARIAS DE ALMEIDA	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	06/07/2011 A 05/07/2012	B6 B7	06/07/2012
TECIANE DE OLIVEIRA DIAS	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	06/07/2011 A 05/07/2012	B6 B7	06/07/2012
ISABEL MARQUES NERY	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	07/07/2011 A 06/07/2012	B6 B7	07/07/2012
GEAN SARAIVA BEZERRA	ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	11/06/2011 A 10/06/2012	A4 A5	11/06/2012

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores abaixo relacionados, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 11.416/2006, dos arts. 2º, 3º, 4º, 9º e 10, anexo IV, todos da Portaria Conjunta nº 1/2007, e da Resolução TSE nº 22.582/2007:

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 20 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 464/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 247, Classe IV, protocolizado sob o nº 8.904/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, até a cidade indicada, a fim de realizar visita de cooperação técnica entre as Corregedorias Regionais Eleitorais do Amapá e Rio de Janeiro, para levantamento de subsídios relacionados à elaboração do novo texto do Regimento Interno da CRE/AP, proposta de reestruturação de cargos, ações de apoio à fiscalização da propaganda eleitoral, e troca de experiências entre as Assessorias Técnicas, referentes aos processos de competência do Corregedor junto ao Pleno Judiciário das Cortes, concedendo-lhes, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

NOME/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO	ADIC. DESLOC. (R\$)	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR LÍQUIDO*
CLÁUDIO ANDRÉ TEIXEIRA RIBEIRO – Coordenador da CRE/AP/CJ-2	Rio de Janeiro (RJ)	25 a 29/08/12**	169,60	3 ½**	316,00	1.178,79*
ROBERVAL LIMA DOS SANTOS – Assessor Técnico/CJ-1		25/08 a 02/09/12**				

* Descontado o auxílio- alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

** Período de pagamento de diárias 26 a 29/08/2012.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá (AP) 20 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 465/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 44, Classe IX, protocolizado sob o nº 2.917/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIANA CORDEIRO COSTA, Analista Judiciário – Área Judiciária, como fiscal do Contrato nº 016/2012, celebrado entre este Tribunal e a Empresa Miguel Caetano de Almeida - EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.612.262/0001-32, cujo objeto é o fornecimento de gasolina, óleo diesel e óleo 2 tempos e óleo lubrificante, para os veículos à disposição da 4ª Zona Eleitoral – Oiapoque, conforme especificado na cláusula primeira do referido contrato, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 20 de junho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 466/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 138, Classe X, protocolizado sob o nº 9.471/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar, o Art. 1º da Portaria nº 054/2012, de 06.01.2012, publicada no DJE nº 029, de 09.02.2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constituir o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI, no âmbito deste Tribunal Regional, composto pelos seguintes servidores:

- *Diretor-Geral (Presidente);*
- *Secretária de Tecnologia da Informação (Membro);*
- *Secretário Judiciário (Membro);*
- *Secretária de Administração e Orçamento (Membro);*
- *Secretária de Gestão de Pessoas (Membro)."*

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 20 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

Instruções Normativas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2012

Altera o art. 5º e anexo da Instrução Normativa nº 8/2012, que dispõe sobre as cédulas oficiais para as eleições de Juiz de Paz em 2012 no Estado do Amapá.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 98, II da Constituição Federal; art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 89, III da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; Lei Estadual nº 1.369, de 25 de setembro de 2009 e Resolução TRE-AP nº 409, de 6 de junho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 5º da Instrução Normativa nº 8/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A cédula conterá os nomes dos candidatos com registro deferido ou *sub judice*, figurando na ordem determinada por sorteio (Código Eleitoral, art. 104, § 1º).

§ 1º. O eleitor marcará com um “X” no espaço reservado à frente do número e nome do candidato.

§ 2º. Os candidatos a Juiz de Paz indicarão o nome pelo qual serão identificados na cédula até a data da realização do sorteio, não podendo exceder a 25 caracteres, incluídos os espaços.

§ 3º. O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz Eleitoral, na presença dos candidatos e delegados de partido (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

§ 4º. A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, mediante edital publicado no Cartório Eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 5º. No prazo de 15 dias após a realização do sorteio a que se refere o § 3º, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá divulgará o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos a Juiz de Paz na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

§ 6º. Havendo substituição de candidatos, aplica-se o disposto no art. 104, § 4º do Código Eleitoral.”

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 20 de julho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

ANEXO
MODELO DA CÉDULA ELEITORAL
ELEIÇÕES PARA JUIZ DE PAZ

FRENTE

JUSTIÇA ELEITORAL PARA JUIZ DE PAZ – MUNICÍPIO DE XXXXX MARQUE COM UM “X” NO ESPAÇO À FRENTE DO NÚMERO E NOME DO CANDIDATO	
☐ 910 – FULANO ☐ 920 – BELTRANO ☐ 930 – SICRANO ☐ ...	

VERSO

1ª DOBRA			2ª DOBRA
	_____ PRESIDENTE		
	_____ MESÁRIO _____ MESÁRIO		

- Confeccionar em papel opaco branco de 75g/m²

- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

- Fonte: Arial (na frente da cédula, no campo com os 'números/nomes dos candidatos', utilizar maior tamanho de fonte possível de modo a preencher a linha sem quebra, e, no mínimo, tamanho de fonte 12.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência****Publicação de Atas das Sessões Plenárias****Atas 26ª, 27ª e 28ª Sessões Judiciais e Administrativas****ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.**

Aos dez (10) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes **RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES**, Presidente; **AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR**, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral **FABIANO VERLI**, **GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA**, **RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO**, **ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES** e a Procuradora Regional Eleitoral; Dra. **DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**, Presidente. Secretariou a Sessão o Bel. **Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior**, Secretário Judiciário e Secretário da Sessão. -x-x- Às 17 (dezesete) horas e 5 (cinco) minutos foi aberta a sessão. -x-x- I - **ATAS**: Lida e aprovada a Ata da 25ª Sessão Judiciária Ordinária. -x-x- II - **JULGAMENTOS**: 1. **Autos da Petição nº 221-10.2011.6.03.0000. Assunto**: Perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. **Requerente**: Wellington Melo Silva. **Requeridos**: Rosivaldo Neves Nunes e Partido Trabalhista Brasileiro – PRTB. **Relator**: Juiz Fabiano Verli. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, conheceu da ação e, no mérito, julgou-a procedente, nos termos dos votos proferidos. 2. **Autos de Recurso Eleitoral nº 12-89.2012.6.03.0005. Assunto**: Pedido de regularização de filiação partidária. **Recorrente**: Jacy Silva de Oliveira. **Relator**: Juiz Gerônimo Acácio. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. 3. **Autos de Recurso Eleitoral nº 36-51.2011.6.03.0006. Assunto**: Pedido de transferência de domicílio eleitoral. **Recorrente**: Isaías da Silva Carvalho. **Recorrido**: Ministério Público Eleitoral. **Relator**: Juiz Gerônimo Acácio. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. 4. **Autos de Prestação de Contas nº 1254-69.2010.6.03.0000. Interessado**: Nilton Luiz Cabral Tork. **Assunto**: Prestação de Contas de candidato ao cargo e Deputado Estadual – Eleições 2010. **Relator**: Juiz Gerônimo Acácio. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, aprovou com ressalvas a prestação de contas de Nilton Luiz Cabral Tork, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, nos termos do voto do Juiz Relator. 5. **Autos de Prestação de Contas nº 1291-96.2010.6.03.0000. Interessado**: Edmundo Leão de Barros Neto. **Assunto**: Prestação de Contas de candidato ao cargo e Deputado Estadual – Eleições 2010. **Relator**: Juiz Gerônimo Acácio. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, desaprovou a prestação de contas de Edmundo Leão de Barros Neto, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, nos termos do voto do Juiz Relator. 6. **Autos de Prestação de Contas nº 1394-06.2010.6.03.0000. Interessado**: Eraldo da Silva Trindade. **Assunto**: Prestação de Contas de candidato ao cargo e Deputado Estadual – Eleições 2010. **Relator**: Juiz Gerônimo Acácio. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, desaprovou a prestação de contas de Eraldo da Silva Trindade, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, nos termos do voto do Juiz Relator. 7. **Autos de Prestação de Contas nº 1396-73.2010.6.03.0000. Interessado**: Ricardo Souza Oliveira. **Assunto**: Prestação de Contas de candidato ao cargo e Deputado Estadual – Eleições 2010. **Relator**: Juiz Gerônimo Acácio. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, desaprovou a prestação de contas de Ricardo Souza Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Mobilização Nacional – PMN, nos termos do voto do Juiz Relator. 8. **Autos de Prestação de Contas nº 1521-41.2010.6.03.0000. Interessado**: Aildo Santos da Silva. **Assunto**: Prestação de Contas de candidato ao cargo e Deputado Estadual – Eleições 2010. **Relator**: Juiz Gerônimo Acácio. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, desaprovou a prestação de contas de Aildo Santos da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, nos termos do voto do Juiz Relator. 9. **Autos de Prestação de Contas nº 1422-71.2010.6.03.0000. Interessado**: Manoel Alcício da Silva Sfair. **Assunto**: Prestação de Contas de candidato ao cargo e Deputado Estadual – Eleições 2010. **Relator**: Juiz Gerônimo Acácio. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, aprovou a prestação de contas de Manoel Alcício da Silva Sfair, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, nos termos do voto do Juiz Relator. 10. **Autos de Prestação de Contas nº 1502-35.2010.6.03.0000. Interessado**: Ozéas Moreira de Souza. **Assunto**: Prestação de Contas de candidato ao cargo e Deputado Estadual – Eleições 2010. **Relator**: Juiz Gerônimo Acácio. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, aprovou a prestação de contas de Ozéas Moreira de Souza, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democratas – DEM, nos termos do voto do Juiz Relator. 11. **Autos de Prestação de Contas nº 55-27.2012.6.03.0002. Recorrente**: Regiane da Cunha Silva. **Assunto**: Pedido de regularização de filiação partidária. **Relator**: Juiz Rui Guilherme. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. -x-x- Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão às 18 (dezoito) horas e 11 (onze) minutos. Para constar, eu _____ (Bel. **Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior**), Secretário Judiciário e Secretário da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Juiz Presidente **RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES**.

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

Aos dez (10) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES, Presidente; AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral FABIANO VERLI, GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA, RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO, ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES e a Procuradora Regional Eleitoral; Dra. DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR, Presidente. Secretariou a Sessão o Bel. Odete Ines Scalco, Diretora Geral e Secretária da Sessão. -x-x- Às 18 (dezoito) horas e 11 (onze) minutos foi aberta a sessão. -x-x- ATAS: Lida e aprovada a ata da 25ª Sessão Administrativa Ordinária. -x-x- II - COMUNICAÇÕES / PROPOSIÇÕES: 1. Da Procuradora Regional Eleitoral: a) reiterou, para ciência em plenário do Presidente do TRE-AP, a necessidade de cumprimento a três requerimentos feitos na sessão anterior; b) convidou todos os membros da Corte para a inauguração da nova sala do Ministério Público Eleitoral na Casa da Cidadania; c) solicitou autorização, bem como o registro nos sistemas deste Tribunal, de dois servidores do Ministério Público Eleitoral, que atuaram junta às zonas eleitorais de Macapá; 2. Do Raimundo Nonato Fonseca Vales, Presidente: a) solicitou alteração no calendário das sessões de julgamento, para às quartas e quintas, visando se adequar ao disposto no Regimento Interno do TRE-AP; -x-x- III - JULGAMENTOS: 1. Autos de Processo Administrativo n.º 66-70.2012.6.03.0000, Interessado: Câmara Municipal de Mazagão. Relator: Juiz Raimundo Vales. Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, o deferiu, nos termos do voto do Juiz Relator. 2. Processo Administrativo n.º 72-77.2012.6.03.0000. Interessado: Câmara Municipal de Macapá. Relator: Juiz Raimundo Vales. Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, o deferiu, nos termos do voto do Juiz Relator. -x-x- Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Membros para as Sessões que serão realizadas no dia 10/07/2012, às 17 (dezesete) horas, e encerrou a Sessão às 18 (dezoito) horas e 47 (quarenta e sete) minutos. Para constar, eu _____ (Belª. Odete Ines Scalco), Diretora Geral e Secretária da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Juiz Presidente RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES.

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

Aos doze (12) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES, Presidente, AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral FABIANO VERLI, GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA, RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO, ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES e a Procuradora Regional Eleitoral; Dra. DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR, Presidente. Secretariou a Sessão o Bel. Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior, Secretário Judiciário e Secretário da Sessão. -x-x- Às 17 (dezesete) horas e 09 (nove) minutos foi aberta a sessão. -x-x- I - ATAS: Lida e aprovada a Ata da 26ª Sessão Judiciária Ordinária. -x-x- II - JULGAMENTOS: 1. Autos de Consulta Eleitoral n.º 218-14.2012.6.03.0011. Consulente: Carlos Alberto de Oliveira Júnior. Relator: Juiz Agostino Silvério. Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Juiz Relator. 2. Autos de Recurso Eleitoral n.º 81-55.2011.6.03.0006. Recorrente: Pedro Batista Campos. Relator: Juiz Gerônimo Acácio. Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. -x-x- Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão às 17 (dezesete) horas e 18 (dezoito) minutos. Para constar, eu _____ (Bel. Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior), Secretário Judiciário e Secretário da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Juiz Presidente

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

Aos doze (12) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES, Presidente; AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral FABIANO VERLI, GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA, RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO, ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES e a Procuradora Regional Eleitoral; Dra. DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR, Presidente. Secretariou a Sessão a Belª. Odete Inês Scalco, Diretora Geral e Secretária da Sessão. -x-x- Às 17 (dezesete) horas e 19 (dezenove) minutos foi aberta a sessão. -x-x- ATAS: Lida e aprovada a ata da 26ª Sessão Administrativa Ordinária. -x-x- II - COMUNICAÇÕES / PROPOSIÇÕES: 1. Do Juiz Raimundo Nonato Fonseca Vales: a) informou alteração no calendário das sessões de julgamento do TRE-AP, passando a ser às quartas-feiras e quintas-feiras, às 17 (dezesete) horas. b) Informou que, excepcionalmente, a sessão de julgamento prevista para o dia 18 de julho de 2012 ocorrerá às 18 (dezoito) horas. 2. Do Juiz Rui Guilherme de Vasconcelos Souza Filho: convidou os membros da Corte para o participarem do 1º (primeiro) Encontro Internacional de Direito Ambiental, a realizar-se entre os dias 08 e 11 de agosto de 2012 em Manaus/AM. -x-x- III - JULGAMENTOS: 1. Autos de Processo Administrativo n.º 14-74.2012.6.03.0000. Assunto: Alteração dos artigos 6º, 58 e 61 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (Res. TRE/AP n.º 402/12). Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Relator: Juiz Raimundo Vales. Decisão: Retirado de pauta por ordem do Presidente. -x-x- Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Membros para as Sessões que serão realizadas no dia 18/07/2012, às 18 (dezoito) horas, e encerrou a Sessão às 18 (dezoito) horas e 12 (doze) minutos. Para constar, eu _____ (Belª. Odete Inês Scalco), Diretora Geral e Secretária da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Juiz Presidente

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

Aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES, Presidente, AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, FABIANO VERLI, GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA, RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO, ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR. Secretariou a Sessão o Bel. Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior, Secretário Judiciário e Secretário da Sessão. -x-x- Às 18 (dezoito) horas e 07 (sete) minutos foi aberta a sessão. -x-x- I - ATAS: Lida e aprovada a Ata da 27ª Sessão Judiciária Ordinária. -x-x- II - JULGAMENTOS: 1. Autos de Recurso Eleitoral n.º 540 (1042-82.2009.6.03.0000). Recorrentes: Coligação "Frente Pela Mudança" (PSB/PSOL/PMN) e outro. Recorrido: Jornal do Dia Publicidade Ltda. Relator: Juiz Agostino Silvério. Decisão: Retirado de Pauta a pedido do Relator. 2. Autos de Recurso Eleitoral n.º 74-63.2011.6.03.0006. Relator: Juiz Agostino Silvério. Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. 3. Autos de Prestação de Contas n.º 1442-62.2010.6.03.0000. Interessado: Moacir Pantoja. Relator: Juiz Fabiano Verli. Decisão: Retirado de Pauta a pedido do Relator. 4. Autos de Propaganda Partidária n.º 9-52.2012.6.03.0000. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relator: Juiz Gerônimo Acácio. Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do pedido e, no mérito, deferiu a veiculação de propaganda partidária ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, para o ano de 2013, nos termos do voto do Juiz Relator. 5. Autos de Consulta Eleitoral n.º 22-51.2012.6.03.0000. Consulente: Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Relator: Juiz Ernesto Collares. Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu da consulta e, no mérito, respondeu-a, nos termos do voto do Juiz Relator. -x-x- Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão às 18 (dezoito) horas e 16 (dezesesseis) minutos. Para constar, eu _____ (Bel. Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior), Secretário Judiciário e Secretário da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Juiz Presidente

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

Aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES, Presidente, AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, FABIANO VERLI, GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA, RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO, ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR. Secretariou a Sessão a Belª. Odete Inês Scalco, Diretora Geral e Secretária da Sessão. -x-x- Às 18 (dezoito) horas e 17 (dezesete) minutos foi aberta a sessão. -x-x- ATAS: Lida e aprovada a ata da 27ª Sessão Administrativa Ordinária. -x-x- II – COMUNICAÇÕES / PROPOSIÇÕES: 1. Do Juiz Raimundo Nonato Fonseca Vales: a) Comunicou que, no dia 23.07.2012, o Tribunal Regional Eleitoral receberá visita da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha; b) ressaltou a importância da presença de todos os membros da Corte, bem como da Procuradora Regional Eleitoral, para prestigiar a Ministra. 2. Do Juiz Fabiano Verli: informou que o elevado número de convocações de serventuários da Justiça Federal, para prestar auxílio nas eleições de 2012, está comprometendo os serviços daquele juízo, haja vista a hipótese de compensação de jornada em dobro, pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral. -x-x- III - JULGAMENTOS: 1. Autos de Processo Administrativo n.º 14-74.2012.6.03.0000. Assunto: Alteração dos artigos 6º, 58 e 61 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (Res. TRE/AP n.º 402/12). Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Relator: Juiz Raimundo Vales. Decisão: Retirado de pauta por ordem do Presidente. -x-x- Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Membros para as Sessões que serão realizadas no dia 19/07/2012, às 17 (dezesete) horas, e encerrou a Sessão às 19 (dezenove) horas e 12 (doze) minutos. Para constar, eu _____ (Belª. Odete Inês Scalco), Diretora Geral e Secretária da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

Juiz Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá**

Sentenças

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Processo nº 247-95.2012

Filiação Partidária

Interessados: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB
ERCÍLIA MARIA RABELO TAVARES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, no sentido de ver regularizada a filiação partidária da sra. Ercília Maria Rebelo Tavares.

Alega que o desligamento da cidadã "se deu de forma irregular, e sem os procedimentos da justiça eleitoral e do estatuto deste partido".

À f. 03, a cidadã se manifesta, repetindo as alegações do partido e asseverando não ter assinado documentos que autorizassem o cancelamento.

À f. 08, consta espelho de consulta do sistema ELO6, o qual informa o registro de duas filiações partidárias para a inscrição da eleitora, sendo que ambas foram canceladas no dia 03.06.2009. Um registro no DEM, datado de 15.01.1988 e o outro no PRTB, de 28.08.2007.

Intimada (f. 15), a sra. Ercília Maria apresentou comprovação de desfiliação no DEM, protocolado no Cartório eleitoral no dia 18.06.2008 (f. 17) e declaração da agremiação confirmando estar ela desligada do partido desde de tal data(f.18).

Instado a se manifestar (f.19), o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido, restaurando a situação de filiação da eleitora ao partido requerente, sustentando, em síntese, que, apesar de a eleitora ter se desfiliado do DEM, o fez após o registro de filiação no PRTB. Porém, em 2008 teve seu registro de candidatura deferido, sendo, portanto, considerada com filiação regular pelo Juízo Eleitoral.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 21 da Lei dos Partidos Políticos determina que o eleitor, para desvincular-se de um partido político, deverá fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal, bem como ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

No mesmo sentido dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95:

"Art. 22. (...)

Parágrafo Único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos".

Nesse diapasão, foi editada em agosto de 2009, a Res. TSE nº 23.117/2009, que regulamenta a filiação partidária e aprova nova sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral.

No caso em apreço, observo que a eleitora possuía registro no DEM, desde 15.01.1988 e, após essa filiação, em 28.08.2007, registrou-se também no PRTB, sem antes proceder à desfiliação no antigo partido (DEM).

Nesse sentido, a filiação foi cancelada pelo sistema de forma regular, através do batimento e verificação de haver dois registros partidários para uma mesma inscrição, o que gerou a ocorrência de duplicidade e, por conseguinte, o cancelamento automático de ambas. O espelho de consulta de f. 08 reflete tal afirmação. Afinal, ambas foram canceladas no mesmo dia, 03.06.2009.

Contudo, mesmo incorrendo em duplicidade, não posso deixar de observar que a cidadã teve seu registro de candidatura deferido nas eleições de 2008. Destearte, foi considerada como regular quanto à condição de elegibilidade de filiação partidária, pelo Juízo Eleitoral da época, como bem mencionou a representante do Ministério Público Eleitoral (f. 20/21).

Ademais, ainda que incorrendo em duplicidade, entendo que a eleitora não pode ser punida porque uma das filiações (filiação no DEM, de 15.01.1988) é anterior à vigência da Lei nº 9.096, que é de 19 de setembro de 1995.

A Lei dos Partidos Políticos, de 1995, regulamentou esse instituto, da duplicidade de filiação partidária, contudo, não é crível que uma filiação anterior a edição dessa Lei possa ser utilizada como parâmetro para gerar a nulidade. Afinal, pensar de outra forma é obrigar ao cidadão a prever o futuro.

Não obstante a lei imponha tal regra, entendo que ela não pode ser considerada de forma absoluta, regulamentando situações pretéritas, anteriores à própria Lei, sob o risco da inconstitucionalidade. Além do mais, não se vislumbrou qualquer prejuízo para a Justiça Eleitoral, tampouco para o processo eleitoral.

Isto posto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro- PRTB, declarando válida a filiação da sra. ERCÍLIA MARIA REBELO TAVARES à referida agremiação, a partir de 28.08.2007.

Façam-se as alterações devidas no sistema, restabelecendo o registro de filiação da eleitora.

P.R.I. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Macapá-AP, 24 de julho de 2012

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

5ª Zona Eleitoral - Mazagão

Sentenças

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

SENTENÇA

Processo n.: 62-18.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MAZAGÃO

Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação UNIDOS POR MAZAGÃO, integrada pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e Partido Social Democrático – PSD, para o cargo de Vereador, no Município de MAZAGÃO.

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) foi instruído com as atas dos partidos integrantes.

Foi publicado edital em 08/07/2012, nos termos do art. 35, II da Resolução TSE n. 23.373/2011, abrindo prazo para impugnação.

O Ministério Público Eleitoral, em 13/07/2012, apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

A Coligação foi notificada para apresentar Contestação em 16/07/2012, conforme Mandado de f. 26, apresentando-a em 17/07/2012.

Em 23/07/2012 os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamentação

Por se tratar de matéria apenas de direito, passo à análise do mérito, nos termos do art. 5º, caput, da LC 64/90.

A Coligação UNIDOS POR MAZAGÃO apresentou pedido de registro de 18 (dezoito) candidatos, sendo 14 (quatorze) do sexo masculino e 04 (quatro) do sexo feminino.

O Ministério Público Eleitoral ingressou com Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, alegando violação ao art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97. Ressaltou que os percentuais referentes à cota de gênero devem considerar o número de candidatos efetivamente apresentados para registro e não o número de vagas existentes.

A Coligação “UNIDOS POR MAZAGÃO” apresentou Contestação às f. 27-29, alegando que após a intimação, apresentou 02 (duas) candidatas, cumprindo o percentual estabelecido para os gêneros.

Cumprir observar que a Lei n. 12.034/2009 alterou a redação do art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, substituindo a locução verbal “deverá reservar” por “preencherá”. Logo, verifica-se que os partidos ou coligações têm a obrigação de preencher os percentuais de gênero por ocasião do lançamento das candidaturas, e não pelo total de vagas possíveis.

Dispõe o art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, com redação determinada pela Lei n. 12.037/2009:

“Art. 10. [...]

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento sobre o assunto, conforme ementa de julgado que transcrevo abaixo:

CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CADA SEXO.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

(REspe no 78432/PA de 12.8.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão).

Em que pese a apresentação do pedido de registro em desacordo com os percentuais estabelecidos, verifico que a Coligação adequou-se com o requerimento de 02 (duas) candidaturas do percentual mínimo, conforme Relatório de f. 32.

Dispositivo

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e DEFIRO o pedido de registro da Coligação UNIDOS POR MAZAGÃO, para concorrer às Eleições de 2012 no município de MAZAGÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MAZAGÃO, 24 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

SENTENÇA

Processo n.: 32-80.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

Requerente: COLIGAÇÃO "UNIDOS E FORTES"

Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "UNIDOS E FORTES", integrada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Popular Socialista – PPS, Democratas – DEM e Partido Comunista do Brasil – PC do B, para o cargo de Vereador, no Município de MAZAGÃO.

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) foi instruído com as atas dos partidos integrantes.

Foi publicado edital em 08/07/2012, nos termos do art. 35, II da Resolução TSE n. 23.373/2011, abrindo prazo para impugnação.

O Ministério Público Eleitoral, em 13/07/2012, apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

A Coligação foi notificada para apresentar Contestação em 16/07/2012, conforme Mandado de f. 26, apresentando-a em 22/07/2012.

Em 23/07/2012 os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamentação

Por se tratar de matéria apenas de direito, passo à análise do mérito, nos termos do art. 5º, caput, da LC 64/90.

A Coligação "UNIDOS E FORTES" apresentou pedido de registro de 11 (onze) candidatos, sendo 08 (oito) do sexo masculino e 03 (três) do sexo feminino.

O Ministério Público Eleitoral ingressou com Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura alegando violação ao art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97. Ressaltou que os percentuais referentes à cota de gênero devem considerar o número de candidatos efetivamente apresentados para registro e não o número de vagas existentes. Asseverou que entre as 11 (onze) candidaturas lançadas, a Coligação deveria ter requerido o registro de pelo menos 04 (quatro) mulheres.

A Coligação "UNIDOS E FORTES" apresentou Contestação às f. 28-38, alegando, primeiramente, que efetivamente lançou 11 (onze) candidatos, e aplicou o cálculo dos percentuais sobre esse total. Nesse sentido, transcrevo trecho da Contestação (f. 34):

"Assim, tendo a Coligação impugnada registrado um total de 11 candidatos, é facilmente perceptível que o percentual mínimo de 30% foi devidamente respeitado, ou seja, 3 (três) mulheres, já que o cálculo de 30% sobre os 11 candidatos dará 3,3. E utilizando-se a regra do §4º, do art. 10 da referida lei, é desprezada a fração, se inferior a meio, por isso, foi arredondado o quantitativo de mulheres a concorrer para 3 (três) candidatas. Os 70% restantes, ou seja, o quantitativo de 8 (oito) vagas ficou para os homens, obedecendo assim a regra estabelecida no § 3º, do art. 10 da Lei n. 9.504/97."

Verifica-se que a Coligação impugnada não observou a regra específica da reserva de vagas para o cálculo do percentual mínimo, insere no art. 20, § 4º da Resolução TSE n. 23.373/2011, que dispõe:

"Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, caput).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, §1º).

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no caput, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 4º Na reserva de vagas previstas no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo."

Portanto, se do cálculo resultou 3,3, a fração deveria ser igualada a um, devendo a Coligação ter apresentado 04 (quatro) mulheres.

Em segundo lugar, a Coligação alegou que após a intimação, apresentou mais um pedido de registro de candidato do percentual mínimo, suprimindo eventual irregularidade.

Cumprir observar que a Lei n. 12.034/2009 alterou a redação do art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, substituindo a locução verbal "deverá reservar" por "preencherá". Logo, verifica-se que os partidos ou coligações têm a obrigação de preencher os percentuais de gênero por ocasião do lançamento das candidaturas, e não pelo total de vagas possíveis.

Dispõe o art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, com redação determinada pela Lei n. 12.037/2009:

"Art. 10. [...]

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento sobre o assunto, conforme ementa de julgado que transcrevo abaixo:

CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CADA SEXO.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

(REspe no 78432/PA de 12.8.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão).

Em que pese a apresentação do pedido de registro em desacordo com os percentuais estabelecidos, verifico que a Coligação adequou-se com o requerimento de 01 (uma) candidatura do percentual mínimo, conforme Relatório de f. 44.

Dispositivo

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e DEFIRO o pedido de registro da Coligação "UNIDOS E FORTES", para concorrer às Eleições de 2012, no município de MAZAGÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MAZAGÃO, 24 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

SENTENÇA

Processo n.: 114-14.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

Requerente: COLIGAÇÃO "UNIÃO POPULAR"

Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação "UNIÃO POPULAR", integrada pelo Partido Social Cristão – PSC, Partido Verde – PV e Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, para o cargo de Vereador, no Município de MAZAGÃO. O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) foi instruído com as atas dos partidos integrantes.

Foi publicado edital em 08/07/2012, nos termos do art. 35, II da Resolução TSE n. 23.373/2011, abrindo prazo para impugnação.

O Ministério Público Eleitoral, em 13/07/2012, apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

A Coligação foi notificada para apresentar Contestação em 16/07/2012, conforme Mandado de f. 22, apresentando-a em 22/07/2012.

Em 23/07/2012 os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamentação

Por se tratar de matéria apenas de direito, passo à análise do mérito, nos termos do art. 5º, caput, da LC 64/90.

A Coligação "UNIÃO POPULAR" apresentou pedido de registro de 09 (nove) candidatos, sendo 07 (sete) do sexo masculino e 02 (dois) do sexo feminino.

O Ministério Público Eleitoral ingressou com Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura alegando violação ao art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97. Ressaltou que os percentuais referentes à cota de gênero devem considerar o número de candidatos efetivamente apresentados para registro e não o número de vagas existentes. Asseverou que entre as 09 (nove) candidaturas lançadas, a Coligação deveria ter requerido o registro de pelo menos 03 (três) mulheres.

A Coligação "UNIÃO POPULAR" apresentou Contestação às f. 23-29, aduzindo em sua defesa que em caso de omissão no pedido de registro, o julgamento deverá ser convertido em diligência para sanar o vício. Alega ainda que foram adotadas todas as medidas saneadoras para a correção das falhas apontadas pelo Ministério Público Eleitoral.

É clara a regra específica da reserva de vagas para o cálculo do percentual mínimo, inserta no art. 20, § 4º da Resolução TSE n. 23.373/2011:

"Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, caput).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, §1º).

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no caput, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 4º Na reserva de vagas previstas no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo."

Portanto, lançadas 09 (nove) candidaturas, 30% (trinta por cento) representa 2,7. Neste caso, qualquer fração será igualada a um, o que representa 03 (três) mulheres.

Cumprando observar que a Lei n. 12.034/2009 alterou a redação do art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, substituindo a locução verbal "deverá reservar" por "preencherá". Logo, verifica-se que os partidos ou coligações têm a obrigação de preencher os percentuais de gênero por ocasião do lançamento das candidaturas, e não pelo total de vagas possíveis.

Dispõe o art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, com redação determinada pela Lei n. 12.037/2009:

“Art. 10. [...]

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento sobre o assunto, conforme ementa de julgado que transcrevo abaixo:

CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CADA SEXO.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

(REspe no 78432/PA de 12.8.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão).

Em que pese a apresentação do pedido de registro em desacordo com os percentuais estabelecidos, verifico que a Coligação adequou-se com o requerimento de 01 (uma) candidatura do percentual mínimo, conforme Relatório de f. 32.

Dispositivo

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e DEFIRO o pedido de registro da Coligação “UNIÃO POPULAR”, para concorrer às Eleições de 2012, no município de MAZAGÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MAZAGÃO, 24 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

SENTENÇA

Processo n.: 124-58.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

Requerente: COLIGAÇÃO “UNIÃO É A SOLUÇÃO”

Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação “UNIÃO É A SOLUÇÃO”, integrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e Partido da República - PR, para o cargo de Vereador, no Município de MAZAGÃO.

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) foi instruído com as atas dos partidos integrantes.

Foi publicado edital em 08/07/2012, nos termos do art. 35, II da Resolução TSE n. 23.373/2011, abrindo prazo para impugnação.

O Ministério Público Eleitoral, em 13/07/2012, apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

A Coligação foi notificada para apresentar Contestação em 16/07/2012, conforme Mandado de f. 20, apresentando-a em 22/07/2012.

Em 23/07/2012 os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamentação

Por se tratar de matéria apenas de direito, passo à análise do mérito, nos termos do art. 5º, caput, da LC 64/90.

A Coligação “UNIÃO POPULAR” apresentou pedido de registro de 12 (doze) candidatos, sendo 09 (nove) do sexo masculino e 03 (três) do sexo feminino.

O Ministério Público Eleitoral ingressou com Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura alegando violação ao art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97. Ressaltou que os percentuais referentes à cota de gênero devem considerar o número de candidatos efetivamente apresentados para registro e não o número de vagas existentes. Asseverou que entre as 12 (doze) candidaturas lançadas, a Coligação deveria ter requerido o registro de pelo menos 04 (quatro) mulheres.

A Coligação “UNIÃO É A SOLUÇÃO” apresentou Contestação às f. 21-27, aduzindo em sua defesa que em caso de omissão no pedido de registro, o julgamento deverá ser convertido em diligência para sanar o vício. Alega ainda que foram adotadas todas as medidas saneadoras para a correção das falhas apontadas pelo Ministério Público Eleitoral.

É clara a regra específica da reserva de vagas para o cálculo do percentual mínimo, inserta no art. 20, § 4º da Resolução TSE n. 23.373/2011:

“Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, caput).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, §1º).

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no caput, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 4º Na reserva de vagas previstas no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.”

Portanto, lançadas 12 (doze) candidaturas, 30% (trinta por cento) representa 3,6. Neste caso, qualquer fração será igualada a um, o que resulta 04 (quatro) mulheres.

Cumpra observar que a Lei n. 12.034/2009 alterou a redação do art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, substituindo a locução verbal “deverá reservar” por “preencherá”. Logo, verifica-se que os partidos ou coligações têm a obrigação de preencher os percentuais de gênero por ocasião do lançamento das candidaturas, e não pelo total de vagas possíveis.

Dispõe o art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, com redação determinada pela Lei n. 12.037/2009:

“Art. 10. [...]”

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento sobre o assunto, conforme ementa de julgado que transcrevo abaixo:

CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CADA SEXO.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

(RESpe no 78432/PA de 12.8.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão).

Em que pese a apresentação do pedido de registro em desacordo com os percentuais estabelecidos, verifico que a Coligação adequou-se com o requerimento de 02 (duas) candidaturas do percentual mínimo, conforme Relatório de f. 30.

Dispositivo

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e DEFIRO o pedido de registro da Coligação “UNIÃO É A SOLUÇÃO”, para concorrer às Eleições de 2012, no município de MAZAGÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MAZAGÃO, 24 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juíza da 5ª Zona Eleitoral

SENTENÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

SENTENÇA

Processo n.: 81-24.2012.6.03.0005 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

Requerente: COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO”

Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação “FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO”, integrada pelo Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Socialista Brasileiro – PSB, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no Município de MAZAGÃO.

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) foi instruído com as atas dos partidos integrantes.

Foi publicado edital em 08/07/2012, nos termos do art. 35, II da Resolução TSE n. 23.373/2011, abrindo prazo para impugnação.

O Ministério Público Eleitoral, em 13/07/2012, apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. A Coligação foi notificada para apresentar Contestação em 16/07/2012, conforme Mandado de f. 27, apresentando-a em 21/07/2012. Em 23/07/2012 os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

Fundamentação

Por se tratar de matéria apenas de direito, passo à análise do mérito, nos termos do art. 5º, caput, da LC 64/90. A Coligação "FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO" apresentou pedido de registro de candidatos às eleições majoritárias: Prefeito e Vice-Prefeito, e pedido de registro de candidatos às eleições proporcionais, lançando 15 (quinze) candidatos, sendo 11 (onze) do sexo masculino e 04 (quatro) do sexo feminino. O Ministério Público Eleitoral ingressou com Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura alegando violação ao art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97. Ressaltou que os percentuais referentes à cota de gênero devem considerar o número de candidatos efetivamente apresentados para registro e não o número de vagas existentes. Asseverou que entre as 15 (quinze) candidaturas lançadas, a Coligação deveria ter requerido o registro de pelo menos 05 (cinco) mulheres. A Coligação "FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO" apresentou Contestação às f. 29-34, aduzindo em sua defesa que adequou-se ao percentual exigido pela legislação eleitoral no cálculo estabelecido para cada um dos sexos, apresentando mais 02 (duas) candidaturas do percentual mínimo. Cumpre observar que a Lei n. 12.034/2009 alterou a redação do art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, substituindo a locução verbal "deverá reservar" por "preencherá". Logo, verifica-se que os partidos ou coligações têm a obrigação de preencher os percentuais de gênero por ocasião do lançamento das candidaturas, e não pelo total de vagas possíveis. Dispõe o art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, com redação determinada pela Lei n. 12.037/2009:

"Art. 10. [...]

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento sobre o assunto, conforme ementa de julgado que transcrevo abaixo:

CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE CADA SEXO.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.
2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.
3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. (REspe no 78432/PA de 12.8.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão).

Em que pese a apresentação do pedido de registro em desacordo com os percentuais estabelecidos, verifico que a Coligação adequou-se com o requerimento de 02 (duas) candidaturas do percentual mínimo, conforme Relatório de f. 39.

Dispositivo

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e DEFIRO o pedido de registro da Coligação "FRENTE POPULAR POR AMOR A MAZAGÃO", para concorrer às Eleições de 2012, no município de MAZAGÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MAZAGÃO, 24 de Julho de 2012.

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juíza da 5ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA 002/2012 - DISPÕE SOBRE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAS

Disciplina o horário de publicação das sentenças dos processos de registro de candidaturas no Cartório Eleitoral da 5ª Zona – Mazagão.

A Excelentíssima Senhora Dra. Fabiana da Silva Oliveira, MMa. Juíza Eleitoral da 5ª Zona, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 52, § 1º da Resolução TSE n. 23.373/2011, segundo o qual as decisões serão publicadas em Cartório ou no Diário da Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º. Salvo nas representações previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e nos § 2º e § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, cujas decisões deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, as decisões proferidas nos processos de registro de candidaturas serão publicadas no átrio do Cartório Eleitoral, diariamente, às 16 horas.

Art. 2º. Este ato entrará vigor na data de sua publicação no átrio do Cartório Eleitoral, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Dê-se ciência aos Partidos Políticos, Coligações e Ministério Público Eleitoral da circunscrição do pleito.

Mazagão-AP, 25 de julho de 2012.

Fabiana da Silva Oliveira

Juíza Eleitoral da 5ª Zona

6ª Zona Eleitoral - Santana

Editais

Edital 0038

A Drª. Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra, Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral - SANTANA, faz saber aos interessados que foi requerido perante este juízo, o registro individual dos candidatos abaixo relacionados, para concorrerem ao Cargo de Juiz de Paz nas Eleições Municipais de 2012, no Município de(o) SANTANA.

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº PROT
RANDOLPH ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA	JUIZ DE PAZ	PHS	8.648/2012
AMAURI DE SOUZA BARROS	1º SUPLENTE	PHS	8.648/2012
ANDRÉA BARBOSA MOREIRA	2º SUPLENTE	PHS	8.648/2012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.23 da Instrução Normativa do TRE nº 05/2012 caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SANTANA, 11 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA Nº 01/2012

Processo n.: 232-84.2012.6.03.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

Requerente: SANTANA RUMO AO NOVO

Trata-se de pedido de registros de candidaturas da coligação SANTANA RUMO AO NOVO, para o cargo de vereador, no município de Santana.

Disponível o edital no DJE do dia 9 de julho de 2012, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro da coligação "SANTANA RUMO AO NOVO" para concorrer às Eleições de 2012 no município de Santana.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santana/AP, 16 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

SENTENÇA Nº 002/2012**Processo n.º: 148-83.2012.6.03.0006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP****Requerente:** COLIGAÇÃO "UNIÃO E SOLUÇÃO"

Trata-se de pedido de registros de candidaturas da coligação "UNIÃO E SOLUÇÃO", para o cargo de vereador, no município de Santana.

Disponível o edital no DJE do dia 9 de julho de 2012, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de registro da coligação "UNIÃO E SOLUÇÃO", para concorrer às Eleições de 2012 no município de Santana.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santana/AP, 16 de Julho de 2012.

Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

7ª Zona Eleitoral - Laranjal do Jari**Editais****EDITAL 35/2012**

O(A) Dr.(a). Heraldo Nascimento da Costa, Juiz(Juíza) Eleitoral, da 7ª Zona Eleitoral - LARANJAL DO JARI, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, em 19/07/2012, o registro individual de candidatura, pelo(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), para concorrer(em) nas Eleições Municipais de 2012, no município de(o) LARANJAL DO JARI

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
45555	ANTÔNIA RITA FLEXA DO CARMO	RITA FLEXA	10.4692012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJAL DO JARI, 19 de Julho de 2012.

(a) Heraldo nascimento da Costa
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 36/2012

O(A) Dr.(a). Heraldo Nascimento da Costa, Juiz(Juíza) Eleitoral, da 7ª Zona Eleitoral - LARANJAL DO JARI, faz saber aos interessados que foi requerido perante este Juízo, em 25/07/2012, o registro individual de candidatura, pelo(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), para concorrer(em) nas Eleições Municipais de 2012, no município de(o) LARANJAL DO JARI

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROTOCOLO
13258	MARIA DE NAZARÉ FERREIRA TORRES	NAZA	11.025/2012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art.40 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJAL DO JARI, 25 de Julho de 2012.

(a) Heraldo nascimento da Costa
Juiz Eleitoral

9ª Zona Eleitoral- Ferreira Gomes

Portarias

Portaria nº 01/2012/09ªZE/AP

Disciplina sobre o horário de publicação das decisões judiciais relativas às Eleições Municipais de 2012 no Cartório da 9ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá.

A MMª Juíza Eleitoral da 9ª Zona no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o disposto na Resolução TSE nº 23.341/2011, que trata do Calendário Eleitoral, disciplina que a partir do dia 5 julho de 2012 até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em cartório, certificando-se no edital, quando for o caso, e nos autos o horário de publicação;

Considerando o disposto no art. 52, § 1º da Resolução TSE n. 23.373/2011, segundo o qual as decisões serão publicadas em Cartório **OU** no Diário da Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral,

Considerando que muitos dos prazos processuais em feitos relacionados às eleições são computados em horas;

Considerando que a publicação das decisões em cartório de forma aleatória poderá criar embaraços;

Considerando a limitação do acesso à internet no município, o que dificultaria a consulta e a ciência pelos interessados;

RESOLVE:

Art. 1º. Salvo nas representações previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, e as sentenças de indeferimento de registro de candidaturas, cujas decisões deverão ser publicadas também no Diário da Justiça Eletrônico, os atos processuais praticados nos feitos serão publicados em cartório diariamente, às 08:30 horas.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no átrio do Cartório, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. O Cartório Eleitoral deverá dar ciência aos Partidos Políticos, Coligações e Ministério Público Eleitoral desta jurisdição.

Art. 4º. Solicitar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que encaminhe cópia da presente Portaria para ciência à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amapá, bem como a publicação desta no Diário da Justiça Eletrônico.

Ferreira Gomes-AP, 19 de julho de 2012.

Michelle Costa Farias

Juíza Eleitoral da 9ª Zona/AP